



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.855 - RS (2017/0156093-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MAURICIO DEFASSI E OUTROS
ADVOGADOS : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS -
PR014855
MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAMON VILLALBA RIVAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RESTABELECIDADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "revogada a prisão cautelar, como no caso, a imposição de nova prisão provisória reclama a indicação de fatos novos" (HC n. 396.658/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/8/2017).

2. Havendo o paciente respondido solto ao processo, é defeso às instâncias ordinárias a imposição da medida cautelar extrema com fulcro em circunstâncias já conhecidas desde a prisão em flagrante, porquanto necessário o apontamento de fatos novos que, por sua contemporaneidade, possam, assim, fundamentar a constrição da liberdade do réu.

3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. JOHNNY PASIN, pela parte PACIENTE: RAMON VILLALBA RIVAS.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.855 - RS (2017/0156093-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MAURICIO DEFASSI E OUTROS

ADVOGADOS : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS - PR014855
MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAMON VILLALBA RIVAS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAMON VILLALBA RIVAS, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Recurso em Sentido Estrito n. 5000338-84.2017.4.04.7002.

Depreende-se dos autos que, ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo de primeira instância revogou a prisão preventiva do paciente, permitindo-lhe o recurso em liberdade. Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento para restabelecer a medida constritiva.

Neste *writ*, alegam os impetrantes que não foi apontado elemento concreto dos autos a justificar a imposição da prisão preventiva, porquanto estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.855 - RS (2017/0156093-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RESTABELECIDADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "revogada a prisão cautelar, como no caso, a imposição de nova prisão provisória reclama a indicação de fatos novos" (HC n. 396.658/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/8/2017).

2. Havendo o paciente respondido solto ao processo, é defeso às instâncias ordinárias a imposição da medida cautelar extrema com fulcro em circunstâncias já conhecidas desde a prisão em flagrante, porquanto necessário o apontamento de fatos novos que, por sua contemporaneidade, possam, assim, fundamentar a constrição da liberdade do réu.

3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Na hipótese, o Juízo de primeira instância negou o requerimento ministerial no sentido de decretar a prisão preventiva do paciente. na oportunidade, apontou que "o réu foi regularmente encontrado em seu endereço para ser notificado, citado e intimado para audiência, compareceu ao interrogatório e novamente foi encontrado em seu endereço para ser intimado da sentença condenatória. Portanto, **o seu comportamento não é compatível com aquele de alguém que buscar se furtar da aplicação da lei penal**" (fl. 108, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou o Juízo singular, ainda, que "o estado atual de liberdade do representado também não representa risco à instrução criminal, uma vez que **a produção de provas na Ação Penal [...] já se encerrou em definitivo e, portanto, não pode mais ser embaraçada de qualquer modo por ele**" (fl. 109, destaquei).

Conforme consignado no voto vencido do recurso em sentido estrito, "os fundamentos da sentença **dão conta da ausência de evidências quanto à continuidade da prática de ilícitos por RAMÓN**, utilizando-se da empresa de transportes. Da mesma forma, não se comprovou um acerto entre RAMÓN e o motorista ADIR, no sentido de realizar outras condutas além da que ensejou a condenação, assim como sua participação, de forma estável e permanente, em associação voltada à prática do tráfico de drogas, [...] Pesa ainda em favor do recorrido o fato de não ostentar antecedentes criminais" (fls. 126-127, destaquei).

Todavia, ao restabelecer a medida cautelar máxima, a Corte de origem entendeu presentes os requisitos necessários à sua imposição pelos seguintes motivos:

Diante da gravidade em concreto do delito, consubstanciada na apreensão de 442 Kg de cocaína, e da condenação do recorrido na ação penal de origem a 10 anos e 5 dias de reclusão, em regime fechado, considero necessária a medida pleiteada pelo MPF para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fl. 128, destaquei).

Entretanto, a despeito das razões expostas no acórdão, a quantidade de entorpecentes apreendidos já era circunstância conhecida desde a prisão em flagrante do acusado. Assim, **não havendo indicação de fatos novos desde então**, não se pode justificar a segregação do paciente, que respondeu solto ao processo, por tais motivos. Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade a réu que respondeu solto ao processo, ainda que tenha sido liberado no curso da instrução apenas por excesso de prazo, **deve vir lastreada em fatos novos justificadores da segregação. Precedentes.**
2. Caso em que **o magistrado limitou-se a apontar fatos já conhecidos no curso da instrução**, como a quantidade de drogas e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, sem, contudo, trazer elementos concretos e inéditos que evidenciassem a necessidade da segregação após a condenação.

3. Recurso ordinário provido (**RHC n. 51.218/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017, destaquei).

[...]

3. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença **pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere**" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

4. É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade (**HC n. 347.034/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 22/4/2016, destaquei).

À vista do exposto, **concedo** a ordem para **cassar o acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0156093-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.855 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03562016 3562016 50001352520174047002 50003388420174047002
50022643720164047002 50029555120164047002

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO DEFASSI E OUTROS
ADVOGADOS	: CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS - PR014855 MAURÍCIO DEFASSI - PR036059 JOHNNY PASIN - PR046607
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAMON VILLALBA RIVAS (PRESO)
CORRÉU	: FAUSTO SOARES PORTILLO
CORRÉU	: ADIR SOUSA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOHNNY PASIN, pela parte PACIENTE: RAMON VILLALBA RIVAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.